



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0005601- 09.2013.815.0011

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO

APELANTE : José Maria de Alcântara Filho

ADVOGADO : Danilo Cazé Braga da Costa Silva

APELADO : Banco Itaucard S/A

ADVOGADO : Celso Marcon

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

JUIZ (A) : Ritauro Rodrigues Santana

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSENTE ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. ABUSIVIDADE DOS JUROS MORATÓRIOS ACIMA DE 1% AO MÊS. RECURSO REPETITIVO DE Nº 1.061.530/RS. LIMITAÇÃO. PROVIMENTO AO APELO.

- No caso concreto devem ser limitados os juros moratórios em até 1% ao mês, vez que restou verificada a abusividade no contrato de arrendamento mercantil em discussão. Entendimento consagrado pela Súmula nº 379 do STJ e pelo paradigma – REsp nº 1.061.530/RS.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por José Maria de Alcântara Filho, irrisignado com a Sentença proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Revisional de Contrato proposta em face do Banco Itaucard S/A.

Em suas razões recursais, o Apelante reitera a possibilidade de revisão do contrato para reduzir os juros moratórios ao patamar de 1% ao mês, tendo em vista que inseridos abusivamente no contrato em 0,49% ao dia.

Contrarrazões apresentadas às fls.92/100.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso Apelatório (fls.115/120).

É o relatório.

DECIDO

Da Sentença que julgou totalmente improcedente o pedido inicial, Apela a parte Autora alegando a abusividade dos juros moratórios inseridos no Contrato objeto da lide.

De início, ressalta-se que, dentre os encargos contratuais relativos à mora, está a fixação de juros moratórios, que são aqueles pagos pelo mutuário ao mutuante em decorrência da mora no cumprimento da prestação estabelecida no Contrato.

A jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de que, nos Contratos Bancários não alcançados por lei específica, os juros moratórios podem ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

Nesse sentido, é a tese emanada do Recurso Especial (nº 1.061.530/RS), julgado pelo rito dos processos repetitivos:

*“ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS
Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.*

Do mesmo modo, o tema foi consolidado no enunciado da Súmula nº 379 do Superior Tribunal de Justiça.

“SÚMULA 379 - Nos contratos bancários, não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês”.

Destarte, *in casu*, verifica-se a abusividade dos juros moratórios, na medida em que a cláusula nº 23, à fl.17 do Contrato de Arrendamento Mercantil estipulou o encargo em 0,49% ao dia, o que induz a reforma da Sentença no ponto.

Feitas tais considerações, **com fundamento no art. 932, V, “b”, do CPC, PROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL, para fixar os juros moratórios a 1% ao mês.**

Publique-se. Comunicações necessárias.

João Pessoa, 18 de julho de 2016.

Juiz convocado Aluizio Bezerra Filho
Relator